

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Juliana Pedroso Andrade Amaral

Presidente Prudente - SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Juliana Pedroso Andrade Amaral

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.<sup>o</sup> Ms. Jurandir José dos Santos

Presidente Prudente – SP

2020

# A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau em Bacharel em  
Direito.

---

Jurandir José dos Santos  
Orientador

---

Rodrigo Arteiro Lemos  
Examinador 1

---

Larissa Aparecida Costa  
Examinador 2

Presidente Prudente, 30 de Novembro de 2020

A melhor maneira de cultivarmos a coragem nas nossas filhas e em outras jovens, é sendo um exemplo. Se elas virem as suas mães e outras mulheres nas suas vidas seguindo em frente apesar do medo, elas vão saber que é possível.

Gloria Steinem.

## **DEDICATÓRIA**

A todas as mulheres, que de alguma forma já sofreram qualquer tipo de violência, e ainda estão de pé e lutando contra as consequências.

E também aquelas que não resistiram e acabaram falecendo, vocês jamais serão esquecidas.

Juntas somos mais fortes!

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente e antes de tudo à Deus, pois Ele me deu forças e me amparou diante as dificuldades para chegar aonde estou hoje.

Aos meus pais, Jobel e Cristiane, que aguentaram de alguma forma minhas discussões (que não sofram poucas rs) sobre o tema. E por eles sempre estarem dispostos a me ajudarem e me dar forças para continuar buscando realizar meus sonhos e incentivar naquilo que eu almejo. Eles sempre serão minha referência dedicação, persistência e inspiração.

Ao meu irmão, Guilherme, que é o oposto de mim e por isso ele completa minha vida e da minha família.

Ao meu orientador, Jurandir José dos Santos, mesmo ele sem saber foi de grande importância para mim nesse momento. Que sempre foi paciente comigo não importando a situação em que eu estava passando. Que sempre estava disposto a me ajudar, que sempre me mandava matérias, livros. Eu não poderia ter escolhido orientador melhor do que ele! Ele é um grande exemplo de professor, de ser humano.

Agradeço também aos meus amigos, que sempre me deram forças, que me incentivam a continuar, que compartilham comigo a minha felicidade de ter chegado até aqui, e também por me ajudarem quando eu tive alguma dúvida.

E por fim, a todos aqueles que indiretamente estiveram e contribuíram para o meu desenvolvimento e crescimento pessoal, por muita das vezes renunciando a algo só para estar comigo. Sem vocês talvez as coisas teriam sido mais difíceis. Obrigada por sempre acreditarem em mim!

## RESUMO

O atual estudo tem por objetivo tratar alguns aspectos sobre a Lei Maria da Penha, em referência ao que seja violência doméstica e familiar, quando esta se caracteriza, além dos tipos de violência que configuram as agressões contra a mulher, neste mesmo sentido também analisaremos o Femicídio de modo amplo e sua alteração perante ao Código Penal. Sendo importante ressaltar o que influenciou nessa crescente violência contra a mulher – relação ao gênero feminino e o patriarcado. Ademais explana sobre as medidas protetivas, impostas tanto contra o agressor, como em favor da vítima, seus benefícios e suas consequências, e abordará sobre atuação dos servidores da justiça brasileira, e de algumas políticas públicas criadas para prevenção e diminuição da violência a contra a mulher, sendo ela doméstica e familiar e/ou pelo simples fato de ser mulher.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Violência contra à mulher. Gênero. Femicídio. Tipos de Violência. Acesso à Justiça. Medidas Protetivas.

## ABSTRACT

The current study aims to treat some aspects about the Maria da Penha Law, in reference to what is domestic and family violence, when it is characterized, in addition to the types of violence that configure aggression against women, in this same sense we will also analyze Femicide broadly and its amendment before the Penal Code. It is important to highlight what influenced this growing violence against women – in relation to the female gender and patriarchy. In addition, it explains about the protective measures imposed both against the aggressor and in favor of the victim, its benefits and its consequences, and will address the actions of the servants of Brazilian justice, and some public policies created to prevent and reduce violence against women, being domestic and family and / or the mere fact of being a woman.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Violence against women. Gender. Femicide. Types of violence. Access to justice. Protective measures.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 VIOLÊNCIA – UMA QUESTÃO DE GÊNERO OU CULPA DE UMA SOCIEDADE MACHISTA</b> .....	12
2.1 Violência em relação ao gênero.....	13
2.2 O Patriarcado/Machismo perante a Violência.....	16
<b>3 ALGUNS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/2006</b> .....	19
3.1 Contexto Histórico da Lei Maria da Penha.....	19
3.2 Violência Doméstica e Familiar.....	20
3.3 Tipificação da Violência.....	23
3.3.1 Violência física.....	24
3.3.2 Violência psicológica.....	27
3.3.3 Violência sexual.....	28
3.3.4 Violência patrimonial.....	31
3.3.5 Violência moral.....	34
<b>4 FEMINICÍDIO</b> .....	37
4.1 O que é feminicídio?.....	37
4.2 Modalidades de Assassinatos que Configuram o Crime de Feminicídio.....	39
4.3 Criação da Lei Nº 13.104/2015 e o Código Penal.....	41
4.3.1 Natureza jurídica da qualificadora.....	43
<b>5 DO ACESSO DA VÍTIMA À ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA</b> .....	46
5.1 Procedimento de denúncia pela vítima junta à delegacia da mulher.....	46
5.1.1. Ligue 180 – Outro meio de denúncia em caso de violência.....	47
5.1.2 Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica.....	48
5.2 Alguns órgãos que atuam no combate à violência.....	49
5.2.1 Polícia Civil.....	50
5.2.2 Poder Judiciário.....	50
5.2.3 Ministério Público.....	51
5.3 Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra a Mulher.....	53
5.4 Atuação do psicólogo em prol á vítima.....	55
5.5 Medidas Protetivas.....	56
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	64

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia teve como propósito abordar sobre a violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, e pelo fato de ser mulher apenas.

Desde modo, pode-se relatar que a violência é um episódio manifestado das relações desiguais entre os homens e as mulheres, o que faz referência a violência de gênero, existente ainda em nossa sociedade. Ou seja, isso seria um reflexo de uma antiga cultura patriarcal/machista, pois via-se a mulher como aquela que servia para cuidar dos afazeres da casa e para procriação, portanto elas eram privadas de seus direitos e deveres pelo fato do homem não aceitar a igualdade entre eles, e com isso a situação de abuso começou e foi se prolongando até hoje.

No decorrer os tempos as mulheres começaram a se impor e não mais aceitar as violações sofridas, então no ano de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que se refere a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Na pesquisa analisou-se o contexto histórico sobre a referida Lei, como a mesma surgiu e o motivo dela ter sido editada, fazendo uma abordagem na conceituação da violência doméstica e familiar, bem como os atos que configuram essas violências, além de especificar como e quando serão aplicadas as medidas impostas para prevenção e proteção da vítima.

Sabemos que o estudo do tema é muito importante, pois no atual cenário em que nossa sociedade se encontra, pois, vemos que com o decorrer dos anos o histórico de violência só vem aumentando, basta apenas acompanhar os noticiários, para se ver que a maioria das reportagens versa sobre a violência sofrida pelas mulheres, que na maior parte decorreram de seu cônjuge ou companheiro, além de outros familiares.

Como foi dito acima, sobre a questão da discriminação do gênero, criou a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, que trouxe consigo alterações no âmbito do Código Penal, ou seja, começou a prever que o feminicídio seria uma circunstância qualificadora do crime do art. 121 (homicídio) no inciso VI do §2º, acrescentou também o §2º-A e o §7º que se trata do aumento de pena; e também o incluiu no rol dos crimes hediondos em seu art.1º da Lei nº 8.072/90. Logo, podemos perceber que esse tipo de crime é um ato evidente de ódio, menosprezo contra a

mulher, ou seja, é a diminuição da mulher perante o homem, trata se de um crime que ocorre pelo fato da vítima ser mulher, não possuindo outro requisito.

Assim a luta que se enfrenta hoje, seja pelas próprias mulheres, bem como pelo Poder Judiciário, é para combater esse aumento da criminalidade, além de tornar as medidas protetivas mais eficazes para aquelas mulheres que necessitam de apoio, ou em casos extremos contemplar outras medidas que sejam mais severas contra o agressor.

Em virtude dessas circunstancias, foram criados métodos para a realização da denúncia das agressões sofridas pela mulher, podendo ser feita pelo Ligue 180 ou pelo Sinal Vermelho “X” na mão – que serão mais usadas por aquelas mulheres que possuem medo de fazer a denúncia, e também utilizada por estarmos vivendo uma pandemia onde o acesso as delegacias ficam mais difíceis e restritas, não deixando de lado aquelas que recorrem as Delegacias para fazer um B.O, ou até mesmo comparecimento ao Ministério Público.

Vale ressaltar que esses órgãos já citados atuam no combate da violência, porém existem outros que também atuam como a autoridade policial, poder judiciário, além daqueles integrados pela Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra a Mulher, e também é importante o serviço prestado pelo psicólogo em prol a vítima.

Portanto, este trabalho visa ampliar o conhecimento das demais pessoas sobre o referido tema, pois ele ainda não é de muito conhecimento da sociedade o que se torna dificultoso na sua aplicação. Além disso, a pesquisa quer demonstrar as mulheres que sofrem violência e possuem medo ou receio de denunciar e ficarem “exposta” aquela situação, que existem diversas campanhas, serviços, órgãos que estão sempre disponíveis para retirá-la daquela situação desprezível, fazendo com que elas possam a voltar a viver, ter sua liberdade, ou seja, existem amparos exclusivos e direcionados a elas.

Desta forma, a metodologia adotada foi a qualitativa de caráter bibliográfica e histórica, onde foram utilizados materiais que já se discutiriam a proposta da temática, como livros, artigos científicos, teses de mestrados, das próprias leis.

## 2 VIOLÊNCIA – UMA QUESTÃO DE GÊNERO OU CULPA DE UMA SOCIEDADE MACHISTA

Antes de ingressarmos de fato na violência sobre gênero e em relação ao patriarcado, faremos uma breve análise sobre a violência em si, ou seja, seu significado/sua origem.

Desde modo, consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS):

(...) não há um fator único que explique por que algumas pessoas se comportam de forma violenta em relação a outras, ou porque a violência ocorre mais em algumas comunidades do que em outras. A violência é o resultado da complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais. Entender como esses fatores estão relacionados à violência é um dos passos importantes na abordagem de saúde pública para evitar a violência.<sup>1</sup>

Ainda de acordo com OMS, 2002:

Considerou a violência contra a mulher como um problema de saúde pública devido à elevada frequência com que ocorre e pelas repercussões na vida da mulher, na família, na economia, nos serviços de saúde, na justiça e na sociedade como um todo, bem como pelos gastos em saúde pela ocorrência da violência doméstica ou violência contra a mulher.

Onde se desenvolveu um modelo para captar a violência, criando o “Modelo Ecológico”, que relaciona a violência em quatro vertentes, sendo elas como individual, relacional, comunitário e social, cada um deles se interligam, seja para reforçar, seja para prevenir dados de risco. Assim, da mesma maneira, os vínculos pessoais a sua volta podem também desencadear motivos para a violência. E também existe o plano social, ligada as leis e normas informais, bem como os sistemas institucionais, onde na maioria das vezes são negligentes e condescendente na questão da violência, fazendo ela ganhar mais espaço.

Então, esse modelo vem como meio de ajuda para melhoria das ações dos diferentes planos da violência e assim tentar diminuir resposta para o problema.

Nos dias de hoje, a violência no intuito comum, vem como forma de empregar força física, intimidação, constrangimento, etc. podendo usar palavras ou atos que machuquem as pessoas, além do abuso do poder e do emprego de força, que poderá resultar em lesões, sofrimentos, tortura e até a morte.

---

<sup>1</sup> Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra, OMS, 2002.

Desde modo, para Viela (1997, apud AZEVEDO, 1985, pag. 19):

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si.

Ainda sobre esse tema, Teles e Melo (2003, p.15):

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Desde modo, podemos concluir que a violência está direta ou indiretamente ligada a questão social, seja ela na forma grave ou sutil, e, além disso, ela sempre esteve presente na nossa história. E como se percebe suas características são variadas, não importando sua classe social, sua cor, sua raça, bastando apenas inferiorizar a pessoa em si.

## **2.1 Violência em relação ao gênero**

O termo gênero surgiu primeiramente no texto *Traffic in woman: notes on the "political economy" of sex*, nos anos de 1975 nos Estados Unidos<sup>2</sup>, por Gayle Rubin (1993, pag. 2), onde conceituou a condição da vida social de pressão das mulheres como sexo ou gênero, assim definiu como uma serie de ajustes aderido pela sociedade, transformando a sexualidade biológica em produto de funcionamento humano e assim estas viram necessidades sexuais satisfeitas.

Já o doutrinador Scott, traz também um conceito do que seria gênero, sendo referido como um sinônimo de mulheres, ou seja, se mostra ser um termo mais neutro. Assim, Scott destaca (1995, pag. 6), "enquanto o termo 'história das mulheres' revela a sua posição política ao afirmar (...) que as mulheres são

---

<sup>2</sup> O texto foi traduzido para o português e publicado no Brasil em 1993, sendo essa a edição utilizada aqui.

sujeitadas aos históricos legítimos, o 'gênero' inclui as mulheres sem as nomear, e parece assim não se constituir em uma ameaça crítica".

Uma importante indagação é da Rita Segato, que ao falar sobre gênero são apenas o que mulheres e homens fazem de maneira diferente. E por essa razão esse termo será referido a "mulher" em sentido amplo. A partir dessa indagação do uso da palavra "mulher" e não "gênero", Cisne (2014, pag. 67), argumenta:

Gênero dificulta a compreensão da problemática que envolve as relações sociais de sexo. A começar pela ocultação que muitas vezes promove ao sujeito político mulher, especialmente quando não é utilizado de forma associada ao patriarcado e/ou à categoria mulher, a qual os "estudos de gênero" substituiu em grande medida. Isso provoca um sério problema político em termos de desdobramentos para o feminismo, afinal, não podemos, em nenhuma situação, ocultar o seu sujeito político central: a mulher.

Após essa pequena introdução de onde surgiu o termo gênero, agora iremos diferenciar alguns termos que podem ser confundidos com gênero. Começaremos pelo próprio termo gênero, que é aquele que advém de uma construção social que não depende de causas naturais, ou seja, atributo masculino e feminino; já no que se refere como identidade de gênero, está ligado quando uma pessoa nasce de determinado sexo, mas se identifica com um gênero diferente; ao se falar em sexo, está ligado aos aspectos biológicos congênitos que diferem o homem da mulher – cromossomos XX e XY; e pôr fim a sexualidade, que imputa ao indivíduo sua preferência romântica – homossexualismo ou heterossexualíssimo.

Diante, das considerações acima pode-se dizer que a violência de gênero atinge as relações entre mulheres, por estar ligada ao poder e a posse na grande maioria exercida pelos homens, fazendo com que a mulher se sujeite as condições de subordinação. Essa violência é considerada um fenômeno universal, que acontece de várias maneiras, ou seja, as relações são estruturas na divergência cultural, social, podendo ser relacionado aos aspectos do trabalho, educação e também aos bens e serviços impostos.

Consegue-se explicar então, que a violência contra a mulher é uma classe da violência de gênero, estabelecida no art.1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também reconhecida como a Convenção de Belém do Pará de 1994:

Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ou seja, qualquer mulher pode estar nessa situação de violência, atingindo sua dignidade sexual, patrimônio, saúde mental, moradia e sua própria vida. E também poderá abranger assédio sexual, abuso sexual, estupro, abuso, sequestro, tráfico de mulheres, tortura e prostituição forçada.

Há também a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing de 1995, que segundo ela a violência contra a mulher pode ser reconhecida como “todo ato de violência baseado em gênero que tem como resultado possível ou real dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade, ocorridas na vida privada ou pública, na família, comunidade, e perpetrada ou tolerada pelo Estado. ”

Para complemento, Teles e Melo (2003, p. 18):

A definição de **violência de gênero** deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis submissos as mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir vir das mulheres.

Por fim, podemos citar algumas formas que caracterizam essa violência, como por exemplo pela desigualdade salarial, assédio sexual, utilizar o corpo da mulher como objeto, e dessa forma todas essas representações acima caracterizam violação aos direitos humanos e de cidadania da mulher.

Vale também expor, que no de 2019 foi realizada uma entrevista com a Excelentíssima Juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, em Riacho Fundo, e ainda é uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher, onde expõe sua opinião sobre a efetividade da lei e do trabalho desenvolvido pelo TJDF<sup>3</sup>, o qual o tema da

---

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

reportagem é “A grande causa da Violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira”. Desde modo uma das perguntas elencadas foi:

**Na sua opinião, violência de gênero é uma particularidade da cultura brasileira?**

A violência de gênero é um fenômeno mundial. Todavia, no Brasil e em países sul-americanos, essa forma de violência atinge níveis epidêmicos. O Brasil é o quinto país do mundo que mais mata suas mulheres. É uma estatística vergonhosa para o nosso país. A música, o cinema, as manifestações em rede sociais, as propagandas reforçam a ideia de “objetificação” da mulher, que não é vista como uma pessoa, mas como um objeto, um corpo a ser utilizado, consumido e, quando não serve mais, descartado. Pode parecer exagero, mais quando estudamos a respeito de criminologia e violência nos corpos das mulheres vítimas de feminicídio, observamos como os ofensores atacam as zonas do corpo feminino mais ligadas a feminilidade, como seios, ventre, áreas sexuais, rosto, sempre de uma forma a mostrar seu ódio ao corpo da mulher.

Atualmente, percebe-se que a hierarquia de gênero está presente em todos os setores sociais, apesar das mulheres terem adentrado nas diversas relações de poder e domínio do mercado de trabalho e na mudança da estrutura social, as mulheres ainda estão desfavorecidas perante os homens.

## **2.2 O Patriarcado/machismo perante a violência**

Para a discussão desse tema, que possui uma relevância histórica até os dias atuais, é importante ressaltar que a subordinação da mulher sempre esteve presente em várias épocas históricas, ou seja, não é algo que “surgiu ontem”, assim trouxesse consigo no decorrer dos tempos essa cultura de inferiorizar os direitos das mulheres. Assim, podemos verificar que o patriarcado decorre do poder masculino (do homem), onde rebaixavam o poder feminino, logo dá-se para concluir que essa hierarquia do homem servia para depreciar a mulher perante uma sociedade, como por exemplo a perda de sua identidade, e com isso valorizava a ideia que seu papel era apenas para procriação, deveres na casa e também com seus respectivos filhos.

Desde modo, Saffioti (2015, pag.24) em defesa da mulher, diz que ela foi “criada” para “sofrer” relações sexuais como meio de procriação apenas e não para seu prazer. Ainda (SAFFIOTI, 2015, pag. 37), afirma que as mulheres são socializadas para serem dóceis, e apaziguadoras, o que corrobora com a afirmação de Beauvoir (2016, pag. 24):

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.

Após essa exposição, conclui-se que o patriarcado é anexo de relações sociais, baseadas nos gêneros, em que há uma supremacia desigual entre o homem e a mulher, ou seja, é um sistema de opressão a mulher. Mas também pode ser visto ante a sociedade e ao estado, algo relacionado na raça, etnia, classe social e opção sexual.

Hoje a uma grande mudança em relação ao patriarcado, pois as mulheres começaram se impor e correr atrás de seus direitos, tentando sempre ganhar voz em face a sociedade, principalmente a machista, que em grande maioria possui dificuldade de entender e respeitar a opinião das mentes feministas, e como sabemos na nossa atualidade está havendo a grande extensão os movimentos feministas.

Logo, o machismo tem um profundo impasse em aceitar as mentes das mulheres, anulando uma possível sororidade.<sup>4</sup>

A dominação do homem pelo homem e do homem sobre a mulher, que são as duas características essenciais do patriarcado, acrescida da dominação do homem sobre a terra, já estão santificadas. São então santificadas todas as cisões: 1) a cisão dentro do homem entre sexualidade e afeto, conhecimento e emoção. O conhecimento é colocado como causa da transgressão, porque de agora em diante ele vai ser o motor que vai fazer funcionar todo o sistema; 2) a cisão homem/homem – é essencial ao patriarcado a santificação da dominação de uns homens pelos outros, por que com isso se torna “natural” a escravidão (...); 3) cisão homem/mulher, com a conseqüente cisão público/privado. Esta cisão é essencial também porque a opressão da mulher é o que torna todas as outras possíveis; 4) a cisão homem/natureza, que é a base do cultivo da terra com instrumentos pesados (MURARO, 1992, p. 74).

Portanto, a violência contra a mulher está intensamente ligada ao patriarcado/machismo – por ainda ter raízes sólidas, por tratar-se da dominância do gênero masculino, tornando a mulher como uma propriedade. Dessa maneira, a morte das mulheres dentro desse parâmetro é uma chance de fazer com que o patriarcado volte ao *status quo*.

Vale-se ressaltar que a violência com a mulher no Brasil vem crescendo cada vez mais rápido, nota-se que a cada minuto uma mulher sofre

---

<sup>4</sup> Equipe de mulheres com o mesmo fim, geralmente de cariz feminista.

violência. Como podemos ver ao ligar um noticiário, e até mesmo pelas mídias sociais, e a maioria dos agressores são seus companheiros ou ex-companheiros.

Exemplo:

Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino.<sup>5</sup>

Obviamente, o patriarcado ainda existe na sociedade de hoje, apesar da constante luta das mulheres para mudar a visão e o pensamento da coletividade, para o rompimento desse preconceito instaurado, e que infelizmente a ocorrência e a frequência das agressões perante esse preceito são bem maiores do que se pensa.

---

<sup>5</sup> Conforme dados do Atlas da Violência de 2020.

### **3 ALGUNS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha é um grande marco histórico em referência a violência doméstica e familiar. Sua evolução dentro das normas jurídicas e nas políticas públicas faz abrirem diversos debates em face do gênero e da violência. Assim analisaremos abaixo alguns aspectos importantes sobre esta Lei.

#### **3.1 Contexto Histórico da Lei Maria da Penha**

Antes de adentrarmos mais profundamente, analisaremos como surgiu, e o motivo pelo qual foi instituída, quem é Maria da Penha, pessoa que emprestou seu nome para a Lei, qual a importância para o nosso ordenamento; muitas pessoas sabem ou já ouviram falar dessa Lei, mas não devem ter um conhecimento mais intenso sobre o tema.

Então, primeiramente iremos realizar um breve resumo sobre a referida Lei nº 11.340/06, que foi criada para impor mecanismos que visem prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, devendo estar em concordância com Constituição Federal, bem como com os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), que somente surgiu pela omissão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual vivia sofrendo diversas agressões de seu marido, vindo a sofrer duas tentativas de homicídio, deixando-a paraplégica.

Em relatos do ocorrido do que se dispõem no Seminário de Capacitação, palavras da própria Maria da Penha, vemos abaixo:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade”, afirma Maria da Penha. “Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”, acrescenta. Com 60 anos de idade, completados em fevereiro de 2005, Maria da Penha é atualmente uma das coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), com sede em Fortaleza. Passar da condição de vítima para a de protagonista no combate à violência foi para Maria da Penha, ao longo de 23 anos, “uma luta muito difícil”. “Em 1994, publiquei o livro Sobrevivi... Posso Contar, que considero a minha

carta de alforria, pois foi através dele que o meu caso passou a ser algo concreto, palpável, em relação aos casos de violência doméstica”, conta.

A busca da justiça para a vítima, além do refazimento do núcleo familiar, proporcionando uma vida digna às mulheres-vítimas e, por consequência a punição do agressor, levaram longos 20 anos que somente efetuou-se quando o caso foi levado a nível internacional, pois dentro do Judiciário Brasileiro foram esgotadas todas medidas para a responsabilização do agressor, desde modo o Brasil foi instado a instituir uma política pública de atendimento a casos similares, impedindo que mulheres fiquem desamparadas e seus agressores impunes.

A Lei Maria da Penha sempre será aplicada no caso de a vítima ser mulher, abrangendo as travestis e as transexuais, ou seja, independente do sexo e sim da identidade. Um segundo fator, pouco reconhecido, é que o agressor também pode ser uma mulher, sendo assim não é necessário que seja um homem, apenas que haja o elemento essencial da existência de relação íntima ou afeto entre a vítima e o agressor, podendo englobar namorados, maridos, “ficantes” e até mesmo um relacionamento que já tenha terminado.

Portanto a razão e a importância da criação desta Lei, foi justamente para enfrentar os numerosos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, em razão das relações íntimas e de afeto, pois é onde se concentram o maior número de homicídios/feminicídios.

### **3.2. Violência Doméstica e Familiar**

Versando a respeito da violência doméstica e familiar notamos que se trata de uma questão desde os tempos antigos, impelindo nas noções sociais, religiosas e culturais, que ainda nos tempos atuais está presente nos lares de várias mulheres brasileiras, ou seja, é um problema universal que de forma silenciosa e presumidamente atinge diversas classes sociais, conforme encontramos no Relatório sobre Direitos Humanos da Mulher, da “Human Rights Watch” de 1996, onde se constata que “a violência doméstica é a maior causa de ferimentos femininos em todo o mundo, e principal causa de morte de mulheres entre 14 e 44 anos”.

Diante a Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, somos capazes de compreender que este tipo de violência é definido por qualquer ação ou omissão

baseada no gênero (feminino) do qual pode resultar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ainda sobre o que seria violência Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 653), expõe que se trata:

Da ação ou omissão baseada no gênero que a causa à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, em relação e afeto entre duas pessoas (...).

Mas vale ressaltar que só irá configurar este tipo de violência caso ela ocorra no âmbito doméstico ou familiar, melhor dizendo, que deve possuir convivência íntima com o agressor, sendo assim há a obrigação do vínculo afetivo não dependendo da orientação sexual.

O risco de uma mulher ser agredida em sua própria casa pelo pai de seus filhos, ex-marido ou atual companheiro é nove vezes maior que sofrer algum ataque violento na rua ou no local de trabalho". (BID – Banco de Desenvolvimento/98).

Segundo estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), as taxas das mulheres que foram agredidas por seu parceiro em certos momentos de suas vidas variam de 10% a 52%, além de constar que 20% das vítimas permanecem caladas e também não contam para seus familiares. Aprecia-se que no Brasil, cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos, de acordo com a pesquisa realizada pelas Mulheres Brasileiras nos Espaços Públicos e Privado (FPA/Sesc, 2010), sendo 80% dos responsáveis nos casos reportados é do parceiro.

Diante da Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010, S.P.):

A pesquisa foi realizada em agosto de 2010 e ouviu a opinião de 2.365 mulheres e 1.181 homens, com mais de 15 anos de idade, de 25 unidades da federação, cobrindo as áreas urbanas e rurais de todas as macrorregiões do país. O levantamento envolve a inclusão de 176 municípios na amostra feminina e 104 na masculina. A margem de erro da pesquisa é entre 2 e 4 pontos percentuais para mulheres e entre 3 e 4 pontos para os homens, em ambos o intervalo de confiança é de 95%.

Conforme apurações desempenhadas pelo Instituto Avon no período de janeiro a fevereiro de 2011, as cruciais causas da violência doméstica e familiar advém do alcoolismo e do machismo, além da autoridade do homem em relação à mulher e ciúmes, sendo possível que o agressor também tenha problemas históricos de violência, entre outros motivos. Ainda sobre as causas, Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p. 15) diz:

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. [...]. Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

E a mesma autora ainda expõe:

Outro fator também relacionado com a violência é o distúrbio da personalidade, ou seja, existe uma grande probabilidade de que homens que agredem suas esposas sejam emocionalmente dependentes, inseguros e tenham baixa autoestima e, assim, é mais provável que tenham dificuldade em controlar seus impulsos. Em nível interpessoal, o fator mais consistente para o aparecimento da violência doméstica é o conflito ou a discórdia presente nos relacionamentos, pois o casal ao iniciar uma discussão, primeiramente agride-se verbalmente, essa agressão vai de moderada à forte culminando com a agressão física, devido ao nível de estresse a que se expõe o relacionamento, além de outros aspectos ligados ao desgaste da união, como companheirismo, estabilidade emocional, imaturidade e a total incapacidade de resolução dos problemas. (CAMPOS, 2008, p. 16).

Vemos que ao passar dos anos os índices de violência vêm aumentando, pois as mesmas possuem medo e outro fato é que a maioria das vítimas continuam nesse relacionamento abusivo por serem dependente economicamente do agressor ou por possuírem filhos em comum; porém, existem

outros motivos para o silêncio da vítima, pois todo tipo de violência doméstica contra a mulher é uma violação dos direitos humanos inerente às mulheres, ressaltando o artigo 6º, da Lei 11.340/06 que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Mas é bom que se diga que a questão da violência doméstica e familiar é capaz de constatar ser algo muito mais complexo e extenso do que pode se imaginar. Que na maior parte existe o fator da negligência, ora por falta de informação, ora por medo da própria vítima, ora pela falha do sistema. A referida matéria deve ser estudada mais profundamente para que ocorra a diminuição dessas agressões, bem como as informações devem ser publicadas em todos os meios de comunicação, para que haja a conscientização da sociedade para melhoria da situação.

### **3.3. Tipificação da Violência**

Antes de aprofundarmos nos tipos de violência contra a mulher, precisamos antes de tudo entender que não existe apenas um tipo que configura a violência, pois em geral acha-se que apenas a violência física que se enquadra nessas situações. Porém, de acordo com a Lei Maria da Penha, no seu art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, existem mais outros quatro tipos de violência, como por exemplo a violência psicológica/verbal, a patrimonial, a sexual e a moral.

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Portando vemos que a violência contra a mulher é muito complexa na sua tipificação, pois existem vários graus em relação à agressão sofrida, sendo o grau mais alto de violência, o homicídio, onde o agressor retira a vida da mulher ou tenta contra a vida desta.

Com isso, esses tipos de violência podem ser cumulativos, ou seja, o agressor utiliza mais de um tipo de agressão e os episódios também podem crescer ao decorrer do tempo e ficando mais severos. Todos os tipos de violência sofridos causam consequência na mulher, seja psicológica, física, sexual – como uma gravidez decorrente do estupro –, entre outras.

Sendo assim, qualquer tipo de violência cometida contra a mulher é um ato de violação aos direitos humanos e ao ocorrer esses casos deve-se denunciar seu agressor.

Após essa breve análise, analisaremos os cinco tipos de violência que a Lei Maria da Penha traz em seu rol do artigo 7º e seus incisos.

### **3.3.1 Violência física**

Quando nos deparamos com essa tipologia de violência, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que essa natureza de violência física também é denominada de “servícia física”, ou seja, são caracterizados por atos violentos, além de ser uma conduta que ofende a integridade ou saúde corporal, em que o agressor se utiliza da força física, seja ela intencional ou não-intencional, cujo seu objetivo é de causar dor, ferir, lesar, como também causar sofrimento ou destruir a pessoa e, por consequência, pode se deixar evidências ou marcas das agressões no corpo da agredida. Pode-se caracterizar como violência física a conduta omissiva (negligência), no sentido da privação de alimentos, tratamento médico no caso de a mulher estar doente, dentre outras condutas que fragilizem a saúde corporal dela.

Então, nesse sentido, Leda Maria Hermann (2008, p. 108) ilustra:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo.

As formas de violência física podem ser manifestadas com tapas, socos, beliscões, chutes, empurrões, estrangulamentos, queimaduras, mutilações, dentre outras formas que cause lesões à mulher. Vale lembrar que esse tipo de violência também pode ocorrer por meio de arma de fogo, ou seja, ferimentos causados por disparos e também por arma branca – exemplo faca, martelo, etc.

Em decorrência dessas agressões, podem causar lesões, sendo elas de três graus – leve, grave e gravíssima, que estão tipificadas no artigo 129, e §§, do Código Penal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - Se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121 (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10 Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12 Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

No caso em que a violência traz como consequência a morte da vítima, será aplicado o artigo 121, §§ 2º, 2º-A e 7º e seus incisos do Código Penal que assim dispõe:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(..)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - Por motivo fútil;

III - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(...)

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Em vista disso, a vítima que sofre esse tipo de violência física, deve sempre procurar ajuda para que consiga sair desse relacionamento abusivo, para que não venha a sofrer consequências mais graves que levem à sua morte.

Vale também lembrar que para muitas mulheres as agressões físicas não são um evento isolado, sendo assim é algo que possui um padrão de continuidade, podendo muitas vezes se tornar episódios diários e frequentes.

### **3.3.2 Violência psicológica**

Diferentemente do que foi visto, a violência psicológica também conhecida também como violência verbal, ou seja, é uma violência silenciosa de característica mais extensa e lenta, de caráter subjetivo, sendo mais difícil de se identificar.

Entenda-se então como uma ação, seja ela omissiva ou comissiva, que fere e que cause destruição da sua autoestima (dor na alma), da sua identidade, da sua saúde psicológica e do seu desenvolvimento como mulher. As formas de violência psicológica podem ser caracterizadas pela rejeição, desrespeito, humilhações, discriminação, xingamentos, entre outras formas que cause danos ao seu equilíbrio psicoemocional. Outro exemplo muito conhecido é o “bullying” que normalmente ocorre no âmbito escolar, ou seja, com uma adolescente e outra forma é o chamado “ciberbullying”, em que a ocorrência se dá por meio virtual, através da Internet.

Essa tipologia traz na mulher consequências bem mais graves do que a própria violência física, pois as marcas do corpo somem, já as marcas feitas no seu íntimo, no psicológico, são mais difíceis de serem curadas, dizendo melhor que essas marcas irão perseguir para o resto de sua vida.

Assim, de acordo com Heleieth Saffioti (2005, p. 144):

É bem conhecida a associação com ideias de suicídio e mesmo tentativas de suicídio. Estas ocorrem em quase metade das mulheres que pensam em fazê-lo. Além disso, sintomas como a de depressão, ansiedades, pesadelos e outros distúrbios do sono, bem como medos e pânico estão presentes.

Ao referir esse tipo de violência é muito comum que o agressor proíba a vítima de trabalhar, sair de casa, viajar, ter amigos, ou seja, ele retira a autodeterminação sobre a vida da vítima. Vale reprimir que essa conduta mexe no emocional da mulher, algo que é difícil de se reparar futuramente, ou seja, ela sempre precisará de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, a depender do grau que se encontra.

De acordo com o Ministério da Saúde, quase metade (48%) das mulheres que sofrem violência, quando dão entrada nas unidades de saúde, é configurado como a violência psicológica em decorrência de atos de seu parceiro. E de acordo com as pesquisas feitas, essa violência vem aumentando (22%) com maior frequência.

### 3.3.3 Violência sexual

Abordando-se o tema da violência sexual estamos nos referindo a um aspecto muito delicado, pois aqui trata-se da sexualidade da mulher. Então antes de tudo devemos entender o que é esse tipo de violência, ou seja, ele compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual, seja sob coação ou fisicamente forçada, assim como comentários inapropriados, no seu *status* de relacionamento.

Nesse sentido, as ponderações de Aparecida Gonçalves<sup>6</sup>:

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.

Na maioria das situações os autores são aqueles que possuem vínculo conjugal, ou seja, marido e companheiro por se relacionar ao âmbito doméstico e deste modo sua visibilidade é mais complicada.

Por sua vez a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso III, descreve quais são as condutas que configuram a violência sexual no contexto doméstico e familiar.

---

<sup>6</sup> **Aparecida Gonçalves**, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para que fique o mais claro possível iremos descrever alguns desses atos, até porque a maioria também possui tipificação no Código Penal, onde poderá ser aplicada as penas impostas conjuntamente. Inicialmente ao alegar “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força” será tipificada como estupro, tipificado no artigo 213, do Código Penal, que possui o núcleo do tipo “constranger” mediante violência ou grave ameaça e mesmo que o autor seja o marido, não impedirá que ocorra esse crime. Dispõe a Lei:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Para a antropóloga Débora Diniz<sup>7</sup>, “o estupro ofende as mulheres, não só no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque nos aliena da única existência possível: a do próprio corpo”. (2013, S.P.).

Outra conduta que também configura violência, é a de induzir a comercialização ou utilização, de qualquer modo, a sua sexualidade, o que poderá se enquadrar no crime de exploração sexual, com base no artigo 227, do Código

---

<sup>7</sup> **Debora Diniz**, antropóloga, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, em **artigo publicado em 2013 no jornal O Estado de S. Paulo**.

Penal, que tem como objeto o induzimento para a satisfação de um terceiro, tal como o artigo 228, do mesmo Código, onde trata-se do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, conforme dispõe o Código Penal:

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Observamos ainda que há limitações no impedimento de que a mulher utilizar qualquer meio contraceptivo – podendo ser anticoncepcional, diu, camisinha dentre outros meios –, inclusive que mesma seja forçada a realizar matrimônio. No que pese o impedimento a gravidez está associado ao seu direito reprodutivo, isto é, o agressor censura que a vítima possua filhos e na hipótese do acontecimento, o mesmo sujeita a mulher a efetuar um aborto sem seu consentimento, pois aqui ele estará usando de coação, suborno e até manipulação, então no que diz respeito a essa conduta, podemos aplicar o artigo 125, do Código Penal, que pune o terceiro que provoque o aborto sem o consentimento da gestante, com pena de reclusão de três a dez anos.

De acordo a Lei, a violência sexual é muito mais abrangente do que apenas o ato sexual em si. Acautela-se que está prática sexual pode ser considerada um problema de saúde pública, pois acarreta várias consequências para a vítima, por exemplo: problemas psicológicos e ginecológicos, doenças venéreas, além de outras causas.

Por fim ao assimilar a violência sexual reconhecemos ser um problema que carrega consigo outros tipos de violências, seja ela física ou psicológica. Razão de não apenas se tratar da dignidade sexual da mulher, como a mental pelas sequelas que poderão atingir todos os aspectos de sua vida.

### 3.3.4 Violência patrimonial

Ao tratar de violência patrimonial temos que ter em mente que estamos nos referindo ao patrimônio, a economia da mulher, ou seja, o legislador entende que para configurar esse tipo de violência deve ser pelas seguintes condutas: retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos/recursos econômicos, incluindo aqueles destinados às suas necessidades.

Esses três núcleos tipificados nos remetem a vários tipos penais, como por exemplo no caso de o verbo subtrair, podemos nos remeter ao furto que está previsto no artigo 155, do CP; mas se a subtração se der com violência ou grave ameaça, será caracterizado como crime de roubo, tipificado no artigo 157, do CP, ou seja, irá incorrer o cônjuge ou companheiro que subtrai bens da vítima, como também aquele que retém bens comuns do casal, que era direito da mulher, ainda pode ser com finalidade de causar dor e dissabor a ela. Mas para que fique tipificada essa conduta, deve ocorrer em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero feminino.

**Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado).

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

**VI** – Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego

**VII** - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

**§ 2º-A** A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

**I** – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

**II** – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

**§ 2º-B.** Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

**§ 3º** Se da violência resulta:

**I** – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

**II** – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Já em relação ao núcleo destruir, seja parcial ou total, corresponde ao crime de dano do artigo 163, do CP, podendo se qualificar no caso de emprego de violência, grave ameaça, substância inflamável entre outras coisas. Via de regra, o crime de dano sempre está associado a outras formas de violência, por exemplo a psicológica, e com isso nesses casos ocorre concurso de crimes. Possuímos outros dois artigos que dispõem sobre destruição dispostos nos artigos 151 e 305, do Código Penal, que se refere a violência de correspondência e também na destruição de documentos, já neste caso se impossibilitar o exercício de qualquer direito trabalhista irá caracterizar crime de frustração de direito tipificado no artigo 203, do Código Penal.

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

**I** - Com violência à pessoa ou grave ameaça;

**II** - Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

**III** - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

**IV** - Por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### **Violação de correspondência**

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

**I** - Quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversações referidas no número anterior;

IV - Quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

### **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - Impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

### **Supressão de documento**

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Por fim, a violência caracterizada pela retenção de bens, possui a mesma natureza jurídica do crime de apropriação indébita prevista no artigo 168, do Código Penal, como por exemplo reter o pagamento de pensão alimentícia que beneficia a mulher. Outro crime que também configura violência patrimonial é o previsto do artigo 244, do Código Penal, mais conhecido como crime de abandono material.

### **Apropriação indébita**

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - Em depósito necessário;

II - Na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

#### **Abandono material**

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Salvo as consequências penais já vistas, a lei também pressupõe medidas protetivas ao patrimônio da vítima, seja dos bens do casal ou da própria mulher e serão adotadas liminarmente pelo juiz, conforme prevê o artigo 24, da Lei Maria da Penha.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Mas além das medidas previstas, o juiz poderá impor outras, visando a proteção patrimonial da mulher e tudo dependerá do caso em concreto. Apesar de ser algo bem difícil de se comprovar e também de se aplicar, os aplicadores do Direito vivem em constante luta para que as vítimas possam viver com mínimo de dignidade.

### **3.3.5 Violência moral**

A grande parte dos estudos relacionada à violência contra mulher, trata-se sobre outros tipos de violência, além da física, psicológica e sexual, sendo

assim a violência moral normalmente é a menos debatida e investigada e com isso acaba esquecida. Mas a Lei Maria da Penha trouxe no artigo 7º, em seu inciso V, a tipificação da violência moral.

Art.7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ao se referir a essa tipologia, devemos voltar um pouco ao passado, pois a cultura histórica acusa que a mulher era submissa ao seu parceiro, ou seja, não trabalhava – sua função era somente cuidar dos filhos e da casa. Mas com o decorrer dos anos as mulheres foram inseridas ao mercado de trabalho e com isso foram ocorrendo modificações na sociedade, precisando o sistema adaptar as leis e garantir os direitos das mulheres.

A violência moral está diretamente ligada com a psicológica, que é entendido como comportamentos ofensivos. Porém, na referida na lei, a violência moral é caracterizada pela calúnia, difamação e injúria, estes que estão tipificados no Código Penal nos artigos 138, 139 e 140, que são crimes contra a honra. Assim dispostos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Por conseguinte, iremos qualificar as três espécies citadas acima, inicialmente ilustraremos sobre calúnia, crime disposto no artigo 138, do CP, que ocorre quando o agressor impõe à mulher uma conduta tipificada como crime, sem que a mesma tenha cometido, como por exemplo: dizer que a mulher furtou algo.

Em seguida, temos a difamação, disposta no artigo 139, do CP, que é configurada no momento que o agressor diz algo que machuque a reputação da mulher, ou seja, afirma que ela é adúltera dentre outras coisas.

Por fim, mencionaremos sobre a injúria, tipificada no artigo 140 do CP, que se destaca quando o agressor fere a dignidade da mulher por meio de xingamentos ou expressos de baixos calão, como “burra”, “porca” e etc.

Para concluir, é notório que esse tipo de violência causa destruição emocional da vítima, uma vez que ela cometida em âmbito doméstico, ou seja, pelo seu companheiro e com isso a dor é muito maior e fazendo com que a vítima continue surtando essas atitudes e também pelo fato que as vezes a dependência financeira.

## 4 FEMINICÍDIO

Assim como Lei Maria da Penha já visto acima, a Lei do Femicídio é fundamental também para o combate em face a violência contra a mulher no Brasil. Mas uns dos obstáculos enfrentados é compreender sua natureza no campo jurídico, pois alguns erros podem ser averiguados na hora de julgar esses crimes.

### 4.1 O que é feminicídio?

Primeiramente antes de adentrarmos no que seria feminicídio, devemos analisar como surgiu, ou seja, a origem desse crime. Originalmente este termo veio da língua inglesa, adotada por Diana Russel, em 1976 perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas, em seu depoimento empregou essa expressão para simbolizar os assassinatos de mulheres em decorrência do fato de ser mulher, ou seja, é uma discriminação baseada no gênero feminino, além de apresentar uma sequência de terror. Somente em 1990, junto com Caputti definiram “femicide” como:

O assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres. (CAPUTTI; RUSSEL, 1992, p. 34, tradução).

Assim em sua obra, as autoras tentam classificar a morte com feminicídio, no que chegaram em uma discriminação de gênero, por tratar-se de um processo contínuo de violência e abuso e até privações da vítima durante um terminado prazo de sua vida. Conforme, o trecho extraído do Femicide: The Politics of Woman Killing:

Femicídios está no ponto mais extreme do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento.

Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios.<sup>8</sup>

Dessa maneira, para a conceituação do crime de feminicídio, o fato relevante é de as vítimas sejam as mulheres. À vista disso, a importante autora Wania Pasinato, em seu artigo “Feminicídio e as mortes de mulheres no Brasil”, exterioriza e explora qual seria o conceito referente a esse crime, baseando se inicialmente aos estudos de Russell e Caputti visto acima. A respeito disso:

A expressão feminicídios ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (...) De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um contínuo de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.<sup>9</sup>

A partir dessas breves introduções, o termo feminicídio, enquadra um aglomerado de violações aos direitos humanos das mulheres, derivando tanto de crime, com de desaparecimento.

Conforme o livro “Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, o crime de feminicídio é uma representação usada para designar as mortes violentas de mulheres em virtude do gênero, ou seja, a condição é de ser meramente mulher.

Ou seja, pode ser classificada como ódio e discriminação da vítima mulher, praticado seja pelo cônjuge, companheiro, parente ou amigo e até mesmo por um desconhecido ferindo à vida da mulher por ser mulher – é o menosprezo do

---

<sup>8</sup> RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Nova York: Twayne Publishers, 1992, p. 15. Do original: “Femicide is on the extreme end of a continuum of anti-female terror that includes variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extra familial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomy, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides.”

<sup>9</sup>PASINATO, Wânia. *Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011, p. 223-224.

sexo feminino, como por exemplo abusado sexualmente ou machucando as partes íntimas. Compreende ainda, ações misógina ou sexista, que lhe cause prejuízos na forma física, psíquica ou sexual da vítima, sendo também praticado por outras mulheres, não somente por homens.

Além, das classificações acima pode ser observado, pelos métodos de abordo inseguro ou clandestino, por terem criminalização no ato, e ainda incluíse as doenças que foram mal curadas, desnutrição, abusos em geral, que venham causar sua morte. Em outros termos, os atos e as práticas que causem danos físicos ou psicológicos na mulher, e em decorrência ela venha a obtido.

Desde modo, Fonseca et al. 2018, conceitua feminicídio como “todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte”.

Por fim, vale ressaltar que o feminicídio é, contudo, a finalização de uma vida trágica, desumana e fatal das violações e das privações de mulheres que foram reprimidas durante um extenso período de sua vida.

#### **4.2 Modalidade de assassinatos que configuram o Crime de Feminicídio**

Assim como, a Lei Maria da Penha possui alguns tipos de violência que caracterizam a violência doméstica e familiar, aqueles previstos no art. 7º da referida lei. No feminicídio também nos deparamos com algumas espécies que se enquadraram neste crime.

Habitualmente, o feminicídio resulta-se dos seguintes cenários: quando a mulher termina um relacionamento ou quando se nega a voltar para o antigo relacionamento; decide unir-se ao um novo parceiro; por querer usufruir da sua sexualidade de maneira livre; ainda ocorre por causa de ciúmes do homem; e até mesmo quando viola sexual a mulher e para não ser identificado acaba matando-a.

Nesse sentido, consideramos que os aspectos mais conhecidos decorrem da prática da violência, estando interligado com as relações íntimas, familiares e sexual. Mas também podem se enquadrar o tráfico e contrabandos das mulheres.

Em resposta a este problema, uma taxonomia foi adotada para provar que, apesar da causa da morte, pode ser igualmente atribuída ao gênero, assim a

particularidade de cada mulher reflete perante a coletividade, o que se torna muito mais complexo e distinto daquilo averiguado à primeira vista.

Segundo a doutrina "Femicídio #InvisibilidadeMata", está retratada de treze aspectos: íntimo, não íntimo, infantil, familiar, relações interpessoais, sistêmica, prostituição ou ocupações estigmatizadas, tráfico de pessoas, contrabando, medo, homossexualidade, discriminação racial e mutilação genital feminina. Porém, para o nosso estudo iremos apenas lidar com três subdivisões, sendo elas:

1) Femicídio íntimo: o qual decorre quando a vítima tinha ou tem um relacionamento, seja ela íntimo, familiar, de convívio ou algo semelhante. Na maioria dos casos relacionados aqui, advêm do atual parceiro ou de um antigo – namorado, marido, companheiros. Sendo possível a hipótese de ser um amigo que se sentiu rejeitado pela a mulher. Vale ressaltar que essa forma na maioria das vezes choca a vida das pessoas que estão em sua volta.

2) Femicídio não – íntimo: diferentemente do que foi visto acima, neste tipo, o agressor (um terceiro) que não dispõe de nenhum tipo de relação direta e pessoal com a vítima e normalmente, envolve violência sexual antes da morte da mulher, podendo ser chamado de femicídio sexual, como por exemplo um vizinho que mata sua vizinha por nenhum motivo ou vínculo.

3) Femicídio por conexão: a vítima aqui não é o centro da agressão, ou seja, a mulher morre por tentar intervir no homicídio de outra mulher, e assim cada sendo uma vítima fatal. Logo, a presença de um elo é irrelevante entre o agente e a vítima para se qualificar.

Portanto, ao analisar essas modalidades, somos capazes de quais são os agentes ativos e passivos do crime. Assim, quanto ao sujeito ativo significa dizer que qualquer pessoa, seja homem ou mulher, é capacitado para a prática de qualquer crime comum. Para Silveira e Bonini (2016, pag.1):

Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio.

Já relação ao sujeito passivo, o sexo feminino é condição obrigatória, podendo ser desde uma criança a um adulto, até mesmo uma idosa, tendo como requisito essencial o status de mulher. Copello diz:

Resumindo, a categoria do feminicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos”.

Desde modo, podemos dizer que as diretrizes serão efetuadas nos casos de violência letal ou na tentativa, independentemente das relações entre vítima e agressor, ou seja, os agressores podem ser pessoas estranhas ao convívio da vítima – está que deve ser sempre do gênero feminino.

### 4.3 Criação da Lei nº 13.104/2015 e o Código Penal

Perante a grande pressão da sociedade, que sempre se esforçou para expor as omissões e as responsabilidades do Estado nos casos assassinato de mulheres, assim como as organizações internacionais, que também insistiam nas recomendações para que os países tomassem medidas a esse respeito da prática do feminicídio.

Desde modo, no Brasil ano de 2015, a ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, homologou a Lei nº 13.104/15 – Lei do Feminicídio, modificando o Código Penal Brasileiro, no seu artigo 121 em seu §2º incisos VI e §2º-A, além do §7º que traz os casos de aumento de pena; incluído a premissa de uma condição qualificadora no homicídio. Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:  
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
 [...]
   
 Homicídio qualificado  
 § 2º Se o homicídio é cometido:  
 [...]
   
 Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.  
 § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 [...]
   
 Aumento de pena  
 [...]
   
 § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

Além disso, englobaram o feminicídio no rol dos crimes hediondos por causa da qualificadora imposta, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90:

Art.1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Logo, o Código Penal na sua essência elucida, que feminicídio é homicídio de uma mulher realizado pelas razões de serem do sexo feminino. Ou seja, as qualificadoras devem abranger dois aspectos, sendo elas, “a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Ainda a respeito da Lei do Feminicídio, Fonseca (2018. Pag.58-59), diz:

A Lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Ademais, a vice-procuradora-geral da República, Ela Wiercko relata:

O segundo inciso [da Lei do Feminicídio] fala em menosprezo, em discriminação, incluindo então a violência que acontece entre pessoas que não se conhecem e, portanto, em que não se configura a relação íntima de afeto prevista na Lei Maria da Penha. Diante dessa hipótese, temos que estar muito atentos à forma como a pessoa é morta – esta forma pode revelar a discriminação ou o ódio ao feminino. Por exemplo, quando há mutilações dos órgãos genitais ou partes do corpo associadas ao feminino,

quando há violência sexual – todos esses elementos são indicativos desse menosprezo”.

Vale lembrar, que esse crime também pode ser efetuado por mulheres, não somente pelos homens desde que estejam presentes as condições. Maggio (2007, pag.1) complementa:

Feminicídio (objeto do presente estudo) é a morte de mulher (praticada pelo homem ou por outra mulher), motivada por razões da condição de sexo feminino da vítima. Mas isto não é o suficiente, visto que o legislador, por meio de norma explicativa, esclarece: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (CP, art. 121, § 2º-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei 13.104/2015.

Portanto, a iniciativa de criminalizar esses atos não passa de ser uma medida fundamental e precisa, pelo débito que a sociedade tem com as mulheres, e desde modo sua criação foi umas implantações que objetiva mudar tal realidade.

#### **4.3.1 Natureza jurídica da qualificadora**

Com a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal, é importante destacar que há posicionamentos divergentes, tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo a primeira objetiva e a segunda subjetiva.

No que tange a primeira corrente que adota a natureza como objetiva, refere-se aos mecanismos e métodos aplicados, na prática da execução do crime. Em outras palavras, estão previstas nos incisos III e IV do art.121 do CP, como por exemplo: emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou qualquer outro meio cruel; também pode ser pela traição, emboscada, etc.

Já a respeito da segunda corrente – que vem sendo compreendida como majoritária, classifica sua natureza de forma subjetiva, associando-se na motivação do ato criminoso. São aquelas tipificadas nos incisos I, II e V do mesmo artigo acima, para exemplo seria por motivo torpe, motivo fútil, assegurar a execução, ocultação e etc.

Os doutrinadores Luiz Flávio Gomes, Aline Bianchini e Rogerio Sanches<sup>10</sup>, adotam essa 2ª corrente, pois a expressão “por razões a condição de sexo feminino”, o que se adapta de maneira coerente é que ocasiona a existência de algo/origem, existindo uma congruência entre a circunstância e a conduta do ato.

Contudo, ao adotar essa qualificadora como subjetiva, surgem duas consequências que devem ser analisadas. A primeira está ligada ao concurso de pessoas, porque no feminicídio não há como interligar mais um autor ou participe, aqui recai na cautela de individualização das condutas para aplicação da pena. Em seguida temos como seguimento a impossibilidade de cumular as circunstâncias do crime privilegiado com o feminicídio (art.121, §1º do CP). Porém, em regra, admite-se a configuração de homicídio qualificado-privilegiado, sendo a qualificadora objetiva e a privilegiada subjetiva<sup>11</sup>.

Por fim, dada as análises não resta preconizar que a natureza do feminicídio será subjetiva, não deixando de ressaltar a incompatibilidade entre está e as privilegiadas:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadas (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (...). É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima.<sup>12</sup>

Uma observação de grande relevância apontada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019 foi:

Os feminicídios correspondem a 29.6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Foram 1.206 casos de feminicídio no Brasil no mesmo ano. Em 208 foram registrados 263.067 casos de violência doméstica na categoria “lesão corporal dolosa” em todo o Brasil.

---

<sup>10</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em:

<sup>11</sup> Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 764), Damásio (1999, p. 65), Bitencourt (2006, p. 64) e Régis Prado (2014, p. 488). Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é firme na compreensão de que “as circunstâncias privilegiadas, de natureza subjetiva, e as qualificadoras, de natureza objetiva, podem concorrer no mesmo fato-homicídio, à falta de contradição lógica.” (STJ — HC 28623/PR — Rel. Min. Hamilton Carvalhido — 6ª Turma — j. 27/09/2005).

<sup>12</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.

Os estados com maiores taxas<sup>13</sup> de homicídio de mulheres em 2018 foram em Roraima, Ceara e Acre.

Apesar da corrente majoritária entender que a qualificadora é de caráter subjetivo, espera-se que o mesmo possa a ser qualificado desnecessitando de um motivo para tal, ou seja, que coexista de maneira apartada, e assim o processamento desses crimes serão mais rápidos.

---

<sup>13</sup> Taxa por 100 mil mulheres. População: IBGE. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030

## **5 DO ACESSO DA VÍTIMA À ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

No que se refere ao acesso à justiça deve ser compreendido como um conjunto de atividades relacionadas aos direitos previstos mediante o pilar da igualdade para assegurar a solução das pendências através das leis existem em um país.

### **5.1 Procedimento de denúncia pela vítima junto à delegacia da mulher**

A princípio a vítima tem que se encaminhar até uma Delegacia, de preferência a Delegacia da Mulher, mas não havendo uma em sua região poderá ser a responsável, que irá cuidar do caso de violência. Assim, haverá uma oitiva por um profissional da área, como por exemplo uma escrivã (o), desde modo a mulher agredida narrará os fatos ocorridos, não dependendo de qual forma violência for, deve citar se possui testemunhas que presenciaram os acontecimentos, diante disso haverá a análise da narrativa e vê se qualifica no crime da Lei Maria da Penha.

Então, os dados serão firmados em um Boletim de Ocorrência (B.O), caso seja envolvida a violência física, a autoridade expedirá um exame do corpo de delito para averiguação. Logo, este boletim será enviado ao juízo e à vara competente, onde deverá no prazo de 48 horas para manifestar sobre o referido pedido, caso ele seja deferido obriga-se em intimar o agressor para sua ciência da medida atribuída. Ao lavrar o B.O na delegacia, o Delegado expedirá um mandado ao agressor para comparecer na mesma, para contar sua versão, se não comparecer deverá apresentar uma explicação dos motivos por meio de seu advogado com as juntadas dos documentos para validação do não comparecimento, e assim um novo dia e horário serão estabelecidos.

No âmbito da administração da segurança pública, a atribuição para a investigação de homicídios é definida pelos Estados. Nos casos de mortes violentas de mulheres, a investigação criminal poderá ser realizada pelas Delegacias de Homicídio, Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMS) ou demais delegacias de polícia de área. Independente do modelo institucional adotado, é recomendável que se estabeleça o fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que possam contribuir para a elucidação do caso. Este fluxo deverá envolver tanto aquelas unidades que atuam na área geográfica onde o crime ocorreu quanto as DEAMS que podem fornecer informações sobre atendimentos realizados para a mesma vítima, fornecendo registros anteriores de ocorrência e de solicitação de medidas protetivas (nos casos previstos na Lei Maria da

Penha) envolvendo o mesmo agressor. Para contribuir com esse fluxo de informação, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento sejam adotadas por todas as unidades policiais (INVESTIGAR..., 2018, p. 69).

Conforme, a Lei nº 11.340/06 dispõe semelhantemente sobre as medidas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:  
I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

Assim, com o advento da Lei Maria da Penha, surgiram os “Juizados Especializados de Violência Doméstica”, de competência para o julgamento de violência doméstica, não só de mulheres, mas também de casais homo afetivos.

De acordo com Pereira (2015, pag. 16):

A partir da Lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra as mulheres devem ser julgados nos juizados/varas especializadas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, com competência civil e criminal, equipados com equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais treinados para um atendimento totalizante, especializado e humanizado. Ainda na temática de punição do agressor, a lei cria mecanismos específicos de responsabilização e educação dos agressores.

Pereira ainda conclui:

Assim como o feminicídio, a Lei Maria da Penha não veio para resolver problemas de cunho social e cultural, mas foi o primeiro passo para o convívio harmonioso da mulher com seus familiares, dando-lhe a segurança de que o Poder Público lhe atenderá quando forem solicitadas as medidas nela contidas.

É de grande importância no que tange ao atendimento da vítima nas Delegacias, que os profissionais estejam bem capacitados e instruídos ao lidar com a mulher que se dirigiu até lá, pois na maioria das vezes foi dificultoso fazer a denúncia – por vários motivos pessoais, então deve-se tratar a vítima da melhor maneira possível, fazendo ela se sentir acolhida e protegida.

### **5.1.1 Ligue 180 – outro meio de denúncia em caso de violência**

Também conhecido como Central de atendimento à Mulher em Situação de Violência, é um serviço implantado pelo Governo Federal no ano de 2005, por intermédio da Ministra da Secretária de Políticas para as Mulheres (SPM-PR), Eleonora Minicucci, que hoje em dia é cedido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Tal assistência possui a finalidade em auxiliar e orientar as mulheres vítimas de violência sobre seus direitos, bem como também o recebimento de denúncias das mulheres em situação de violência. Essas ligações são abertas, ou seja, gratuitas em todo território nacional, esse centro soma em média com 80 atendentes – que são capacitados nas relações de gênero, de lei e de políticas governamentais, e além de ser 24 horas, incluindo feriado e os finais de semana. Vale ressaltar que qualquer pessoa que souberem ou presenciarem alguma agressão pode realizar a denúncia por essa central.

Não é mais possível no Brasil, que nós não tenhamos o compromisso com a eliminação da violência contra as mulheres e crianças [...] peço que a sociedade abrace a luta contra a violência contra as mulheres e denuncie", disse a ministra.

Portanto, com a constituição do “Disque 180”, a praticidade em relatar uma denúncia facilitou as vítimas e também terceiros que denunciam, pois, o denunciante é anônimo; sendo assim também quer que a sociedade participe desta campanha social, para o aumento das denúncias e para a diminuição da violência dando uma chance verdadeira interromper o ciclo vivido pela mulher.

### **5.1.2 Sinal vermelho contra a violência doméstica**

Mediante aos tempos de pandemia, devido ao COVID-19, o isolamento social foi uma medida adotadas para conter a proliferação do vírus, mas em decorrência deste fato o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher também cresceu e com isso surgiu um problema em relação à denúncia dos agressores.

À frente esse panorama, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) uniram-se para promover a

campanha “Sinal Vermelho contra à Violência Doméstica”, sendo um meio de denúncia silenciosa, com parceria das redes farmacêuticas, onde encoraja as vítimas a comunicar os ataques ao adentrarem nos estabelecimentos.

“O objetivo da campanha é oferecer um canal silencioso, permitindo que essas mulheres se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. É uma atitude relativamente simples, que exige dois gestos apenas: para a vítima, fazer um X nas mãos; para a farmácia, uma ligação”, disse a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, conselheira Maria Cristiana Ziouva.

Assim de acordo com Ziouva, é bem fácil fazer, ou seja, faz-se um “X” da cor vermelha na mão que sinaliza situação de violência, os atendentes irão anotar alguns dados e após isso farão uma ligação ao 190, relatando a situação.

A elaboração do programa foi o primeiro fruto prático do Grupo de Trabalho gerado pelo CNJ, para traçar pesquisas e ações de urgência voltadas as vítimas de violência durante essa fase de quarentena. Este foi criado pela Portaria nº 70/2020, devido ao crescente registro dos casos de agressões contra a mulher.

“A ideia de uma campanha que priorizasse a denúncia silenciosa surgiu para ajudar justamente aquela mulher que está presa em casa e que não tem como pedir socorro, seja porque o companheiro quebrou o celular dela, ou escondeu o telefone, ela não tem um computador, não tem como se comunicar com a família, enfim, não consegue chamar ninguém para auxiliá-la e não consegue fazer a denúncia pela forma virtual. Mas, muitas vezes, ela consegue ir a uma farmácia e esse é o momento”, diz Cristiana Ziouva, coordenadora-adjunta do grupo de trabalho.

Portanto, esse Grupo de Trabalho baseia-se na “Cartilha COVID-19: confinamento sem violência”, constituída pela EMERJ (Escola da Magistratura do Rio de Janeiro) e pelo NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia). Ela também segue as orientações da ONU (Organização das Nações Unidas), que orienta a continuidade dos serviços eficazes para responder à violência contra mulheres e meninas.

Destaque-se que com essa resolução, o Brasil tornou-se precursor na política que desnecessita da liminar do Poder Executivo ou no Legislativo, mas sim do Poder Judiciário.

## **5.2 Alguns Órgãos que atuam no Combate à Violência**

Nesta parte analisaremos alguns órgãos que atuam perante a violência, mas primeiro deve-se compreender o que é o acesso à justiça, sendo assim é um complexo de direitos fundamentais baseado na igualdade, devendo garantir as resoluções dos problemas por meio das leis postulada no país, no caso aqui o Brasil.

Desde modo, houve a extensão para as mulheres em ambiente de violência doméstica e familiar, que precisa estar na legislação e também na Política Nacional de Enfrentamento à Violência devido suas proposições, porém tendo também vínculo na sua estrutura, levando em conta a questão de gênero, igualdade e cidadania.

Isso somente ganhou ampla visão pela admissão da OEA (Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos) pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), que surgiu para mudar as relações baseada ao gênero, dando reconhecimento aos direitos das mulheres. Ela também incorporou alterações nas entidades de segurança e justiça – na polícia, tanto civil como militar, no sistema judiciário especializado, na Defensoria Pública e no Ministério Público.

### **5.2.1 Polícia civil**

Neste caso, a polícia civil passa a incumbir-se dos registros das medidas protetivas de urgência e além de ter que fazer mudança das vítimas, em caso de urgência, para preservar sua integridade física quando ainda vivem na mesma residência do agressor.

Aconselha também que seja feita uma capacitação dos policiais e de outras corporações de segurança pública, ou seja, a polícia militar, os bombeiros e os guardas municipais, estando apto e sensibilizado ao ter que intervir nos casos de violência doméstica e familiar.

### 5.2.2 Poder judiciário

A respeito do órgão judiciário, com o advento da Lei 11.340/06 ilustrou-se como principal marco no combate à violência doméstica e família no Brasil, em seu regimento promoveu a mudança nos atos de processar e condenar os agressores, pois antes a competência era do JECRIM, e também impossibilitou a mulher de retirar a queixa na delegacia, devendo ser feita perante o juiz, vejamos o artigo 16 abaixo:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Dessa forma, a lei recomendou que criassem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, onde sua competência é direcionada exclusivamente aos casos referentes à Lei Maria da Penha, conforme o artigo 14 da Lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Hoje, o Brasil possui mais ou menos, 131 varas/juizados especializados no âmbito dos casos de violência contra mulher, ou seja, já há vigência de 27 unidades na federação desde a implantação da Lei Maria da Penha. Porém, ainda são pouco referentes ao tanto de casos existentes, e com isso as varas criminais comuns também ficam responsáveis em julgar.

A pesquisa “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” integra as ações do Poder Judiciário para o combate à violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico – crime responsável por mais de um milhão de processos que tramitam na Justiça brasileira. Desse total, 3,6 mil são casos de feminicídios, segundo dados dos tribunais de Justiça.

Logo, o Poder Judiciário é um fiscalizador da justiça, ou seja, deve garantir os direitos quando houver alguma forma de violação – manter uma sociedade harmônica. O Juiz é uma pessoa outorgada de direito para aplicar medidas permanentes para manter a ordem, desde modo esse órgão detêm um

papel decisivo no tocante aos direitos à vida, justiça e igualdade da mulher, resguardado pela Constituição Federal, sendo um enorme aliado na aplicação da Lei Maria da Penha.

### 5.2.3 Ministério público

Tocante, ao papel do MP nos casos de violência contra a mulher há a possibilidade de a vítima ir diretamente para relatar e assim o órgão fica responsável em oferecer a denúncia, e ingressar com o processo criminal em face do agressor. Assim, o Promotor (a) possui o dever de informar a vítima sobre seus direitos e direcioná-la aos serviços de atendimento.

Diante da Lei Maria da Penha, ela prevê que este órgão possui três espécies, sendo elas: institucional, administrativa e funcional. No que tange a forma institucional, Dias (2007), diz ser a integração operacional com as outras entidades envolvidas, seja do setor público ou privado; já no campo administrativo, refere ao poder policial, com fiscalizador de lugares públicos e privados destinado ao atendimento da vítima em situação de violência, além de realizar os devidos cadastros dos casos.

Assim, o MP faz parte nas causas criminais, ainda mais naquelas relacionadas a violência doméstica e familiar. Então a lei atribuiu algumas responsabilidades ao enfrentamento da violência contra a mulher, vejamos no artigo 26:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, ele também pode atuar na área civil, como mero fiscal da lei, conforme:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conclui-se então que a Lei 11.340/06 aprimorou algumas incumbências ao Ministério Público na sua área administrativa. O Promotor (a) ao atender a vítima em seu gabinete, possui autoridade de fazer com que os policiais cumprem as medidas que atendem os interesses da mulher. Sendo também responsável em fiscalizar aqueles órgãos criados para o atendimento à mulher que o Poder Público implementou.

Vale ressaltar também nos casos de feminicídios, caso o MP tenha conhecimento da ocorrência desse crime, mesmo que na forma tentada, deverá deliberar sobre as questões relacionadas desde a fase de investigação do local do crime até o julgamento, levando em conta a questão de gênero para aplicar corretamente as sanções.

Segundo as Diretrizes Nacionais, como hipótese inicial, deve-se considerar que o fato objeto da investigação corresponde a uma morte ou tentativa de morte, com indícios de violência, que pode ter sido praticada contra uma mulher por razões de gênero. (Diretrizes Feminicídio, 2016).

Por fim, é válido enfatizar que o Ministério Público dentre suas ações se dedica na conscientização e nas garantias sob o impacto pessoais e sociais perante a violência contra a mulher, bem como nas aplicações da Lei e/ou tratados internacionais de forma genuína, para a diminuição das desigualdades de gênero.

### **5.3 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**

Esta política surgiu com objetivo de controlar, pelo menos tentar, os atos de violências contra as mulheres e ainda ampliar a visão sobre a questão de gênero. Ou seja, quer diminuir os grandes índices de todos os tipos de violência e gerar respeito aos tipos de gêneros.

Sua atuação irá depender dos governos – estaduais, municipais e do Distrito Federal – como também, da sociedade, para promover a prevenção em relação as mulheres vítimas de violência.

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade,

visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (POLÍTICA..., 2018, p. 14).

Desde modo, em 2004, a Política Nacional de Assistência Social, foi fundada para conceder aquelas pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social e risco, esse serviço assegura uma atenção mais peculiar e privada ou também como uma opção de acompanhamento monitorado, gerando um amparo de período integral, como habitação, refeições, higiene e trabalho resguardado as famílias e pessoas que não possuem referência, ou estão em situação de risco/ameaça que devem ser retiradas de seus lares; aqui também atua junto o CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), que está ligada no âmbito da violência sofrida pelas mulheres. Conforme:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Em decorrência desses atendimentos, podemos incluir outros meios sociais para realizar a proteção das mulheres em situação de violência. Sendo elas:

a) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM): esses tipos de delegacias atuam como um primeiro contato pelas mulheres das redes de serviço, onde objetivo é investigar, apurar e tipificar os relatos feitos pela vítima. Mas, o seu papel de grande importância é instaurar os IP levando ao poder judiciário as queixas-crimes para o julgamento. Como é de conhecimento a própria Lei Maria da Penha traz essas medidas:

- 1-Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência contra a mulher.
- 2-Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher.
- 3- Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor das testemunhas e de provas documentais e periciais).
- 4- Remete o inquérito policial ao Ministério Público.
- 5- Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

6-Solicita ao Juiz, a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

b) Defensoria Públicas da Mulher: este órgão possui a finalidade de atribuir assistência jurídica, orientação e encaminhar as mulheres em situação de violência. Ele é da competência do Estado, que serve para defender aquelas vítimas que não possuem condições financeiras de arcar com um advogado particular.

c) Casas – Abrigo: é uma política de urgência, porque tem como intenção acolher a mulher vítima de violência doméstica, o que serve de proteção para aquela que efetuou uma denúncia ou sofreu uma ameaça e não tem outro lugar para ir. De acordo com Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres:

A implementação dessa política tem pouca sustentabilidade e baixa efetividade se desarticulada de outros equipamentos. Nesse sentido, a SPM passou a dar prioridade a projetos de Casas Abrigo que atendam a uma microrregião, onde já existam outros serviços, configurando uma rede mínima de atendimento. (Brasil, 2003/2005, p.15).

d) Serviços de Saúde: são lugares onde podem detectar agressões, e assim promove ações para facilitar a identificação do problema e criar uma relação de confiança, respeito e ética profissional para a mulher se sentir segura. Esses serviços também devem abranger as áreas da psicologia e social, como por exemplo, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos. Desse modo, os profissionais da saúde também são de grande importante nos casos de violência contra a mulher.

Já que se citou a atuação do psicólogo em prol a vítima, um breve comentário será realizado.

#### **5.4 Atuação do psicólogo em prol à vítima**

Em face da ampla questão advinda das relações de violência doméstica, é de grande valor os serviços prestados por esses profissionais pois o assunto a se trabalhar requer uma sutileza maior por causa das marcas que foram deixadas nas vítimas, independentemente das agressões sofridas – físicas, morais, sexuais, patrimoniais e etc.

Desde modo, a relevância do psicólogo não é algo moralmente legal, mas também assistencial como prevê a Lei 11.340/06. Porém, existe um problema em face a sua atuação, onde o profissional deve somente focar na proteção da família e não nos atos do agressor.

Em seu artigo, Dutra cita:

Pela amplitude e complexidade da problemática, é importante que os serviços de atendimento sejam guiados por uma perspectiva interdisciplinar, onde o compartilhamento de saberes seja capaz de potencializar as ações dirigidas às famílias perpetradas pela violência. Entretanto, a discussão aqui proposta pretende focalizar a atuação do psicólogo dentro do Judiciário. No Brasil, a Psicologia Jurídica ainda é recente como campo de atuação. Segundo Cesca (2004), foi só em 1980 que o psicólogo começou a atuar na área judicial e apenas em 1985 teve cargo consolidado dentro do Sistema Judiciário, no intuito de contribuir com a eficiência jurídica(...) com o objetivo de auxiliar o juiz a tomar decisões que atendam às necessidades dos sujeitos que dela fazem parte, cumprindo a garantia dos direitos previstos pela legislação. (DUTRA, 2016)

Ainda sobre isso, Dutra explana:

(...)deve-se dizer que, apesar de o psicólogo ter conhecimento do que deve fazer para priorizar a proteção da família, existem muitos entraves diante da sua atuação, pois as perícias e os laudos psicológicos que realiza não tratam da materialidade dos casos, como as agressões físicas, mas de agressões não menos doloridas e que podem jamais cicatrizar. Contudo, elas tendem a ser desprezadas pela imaterialidade dos fatos, o que acaba por conjurar novos abusos dentro do meio familiar. (DUTRA, 2016)

Para tanto, as Políticas Públicas são aplicáveis perante toda a sociedade, não só para as vítimas, porque ela deve ser adotada de maneira educativa para os futuros agressores, com meio de evitar posteriores agressões, além de mostrar o devido respeito à mulher e sua família.

## **5.5 Medidas Protetivas**

Com o advento da implantação da Lei Maria da Penha, foram criadas medidas integradoras de prevenção, também conhecidas como medidas protetivas, impostas em favor das vítimas, no qual está disposto no artigo 8º, sendo de característica primárias:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim o dispositivo pauta sobre diretrizes de política pública remetida à prevenção e coibição da violência doméstica que devem ser aplicadas em conjunto com as iniciativas federais, estaduais e municipais. Através desses meios o atendimento policial tem bastante influência, e com isso foi criada a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), o que ajudou bastante as vítimas no processo de denúncia, fazendo com que o inquérito policial seja instaurado, apurando os delitos e depois remetido ao Ministério Público, sendo que esses crimes serão julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher e no caso de não existirem, será remetido às Varas Criminais.

Para tanto, ao lidar com os artigos 10,11 e 12 da Lei, estamos diante das providências exordiais que deverão ser adotadas pela autoridade policial em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, terá que dar maior proteção à mulher nesta circunstância. Logo as medidas devem ser acolhidas

de maneira instantânea, ora por proteção policial, ora para acompanhamento ao atendimento médico, dentre outros meios.

A Lei também prevê medidas protetivas de urgência, que são mecanismos estabelecidos para coibir e prevenir a violência, assegurando a toda e qualquer mulher e, neste contexto, a vítima solicita a medida por meio da autoridade policial ou pelo Ministério Público, encaminhando ao juiz, o qual deverá decidir no prazo de até 48 horas, conforme os artigos 18 e 19 da Lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Tais medidas podem ser divididas em algumas espécies, sendo elas relativas ao agressor e também aquelas aplicadas à ofendida e ao seu patrimônio. No que se refere às medidas imposta ao agressor, estabelecidas no artigo 22, da Lei, tendo prioridade imediata, podem ser aplicadas em conjunto ou isoladas, por exemplo o afastamento do agressor do lar, como também da vítima, não deixar de prestar alimentos aos filhos (as) menores.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Por outro lado, com a Lei nº 13.641/2018 alterou-se a Lei Maria da Penha, criando o artigo 24-A, trazendo o crime de descumprimento das medidas protetivas, possuindo pena de detenção de 3 meses a 2 anos, caso o agressor venha a descumprir uma medida imposta, sendo possível ser preso e processado mesmo que ainda já tenha cometido outros contra a vítima, não se olvidando que o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autoriza o decreto de prisão preventiva para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência concedidas em favor das várias vítimas ali elencadas, entre as quais a mulher.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ademais ao abordar acerca das medidas a respeito da ofendida e de seu patrimônio, o artigo 23, detém natureza cumulativa, onde autoriza a aplicação judicial de outras medidas necessárias sem causar prejuízo, que deve ser fixada e motivada pelo Juiz. Pode, como exemplo de outra medida, encaminhar para programas de proteção, como as casas-abrigos.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - Determinar a separação de corpos.  
V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Já o artigo 24, traz medidas específicas ao enfrentamento sobre o patrimônio da mulher, sendo assim sua proteção é bem abrangente conforme a lei. Neste sentido podemos considerar exemplo como a determinação da restituição dos bens, etc.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Analizando essas medidas:

... as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, p. 329)

Para tanto, essas medidas podem ser solicitadas nas delegacias, como ser apresentada perante a Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Nos casos feitos pela polícia, existe a preocupação sobre os prazos e envio dos documentos ao Poder Judiciário dentro das 48 horas. Assim alguns Juízes, se queixam nos relatos pobres realizados e na falta de provas para tomar alguma decisão, além disso há o retardamento no que se preze em notificar a vítima e seu agressor pela sentença deferida, e assim não tem como acompanhar se as mulheres estão sendo protegidas.

Porém, existem alguns problemas relacionados na aplicação dessas medidas, mas vale destacar que a mais grave é aquele referente a morosidade judicial, ou seja, a demora em conceder tais medidas e também pelo grande volume de processos que acabam prescrevendo, e com isso as medidas protetivas torna se o único meio em favor as mulheres para obtenção:

... as medidas protetivas são um ganho e “são elas que seguram a Lei Maria da Penha...” dado o contexto de muitas prescrições. Neste sentido, A Vara se transformou em um órgão proferido de medidas protetivas, não de sentenças. (Defensora Pública)

Ressalve-se que tais medidas previstas pela Lei Maria da Penha, pode ser aplicada nos casos de feminicídios. Já a respeito à violência que decorre no período atual, de pandemia, as medidas protetivas continuam sendo concedidas, pois a Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei 1368/20, promulgou medidas para fazer a denúncia, como por exemplo aplicativo gratuito para celulares; atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet; e plantão telefônico local para receber denúncias. E por isso, os atendimentos serão mantidos presenciais, em caso de feminicídio e estupro, e, fazendo com que o agressor seja afastado até o tempo que permanecer a emergência de saúde pública.

## 6 CONCLUSÃO

Na presente monografia, as ponderações adotadas buscaram averiguar até então a intensa hipossuficiência do conhecimento da Lei Maria da Penha, bem como do Femicídio perante toda a sociedade, incluindo as próprias mulheres e os homens.

Analizou-se também que desde os primórdios a mulher era vista como a dona do lar, ou seja, era submissa ao homem – aquele que detinha o “poder”. E por isso, realizou-se um breve estudo da violência em face da questão de gênero e pela cultura do machismo/patriarcado, que embora diante a evolução histórica e cultural ainda se nota que há muita desigualdade entre ambos os sexos.

Em consequência daquele cenário, as mulheres sofriam inúmeras formas de agressões por seus cônjuges, e o ordenamento acabou sendo omisso na proteção da mulher vítima de violência. Somente no ano de 2006, foi promulgada a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude da luta histórica conquistada por Maria da Penha, que não aguentava mais os ataques sofridos por seu ex-cônjuge onde recorreu à justiça até no âmbito internacional, e partir da implantação dessa lei, as discussões e a visibilidade sobre a violência contra a mulher passou a ganhar mais espaço e com isso foi dando forças para que as vítimas denunciasses as agressões e seus agressores.

Esta lei, portanto estabeleceu quais formas de violência se enquadram, sendo elas de cinco espécies: a) física, b) psicológica, c) sexual, d) moral, e) patrimonial. Podendo ser aplicadas conjuntamente ou individualmente, mas na maioria das vezes sempre possui ligações entre elas. Porém é importante recordar que para configurar a violência doméstica e familiar, a vítima e o agressor devem ter algum tipo de relação de parentesco ou afeto, e isso também atinge as relações homossexuais, sempre sendo a mulher como vítima.

Da mesma maneira, foi expedida a Lei Nº 13.104/15 – Lei do Femicídio na tentativa de reduzir e não somente ser um novo tratamento legal, em face da violência contra a mulher, qualificando o homicídio das mulheres – conduta apontada no Código Penal no artigo 121, inciso VI do §2º, como um crime hediondo, sobre aspecto da violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo/discriminação da condição de mulher – ou seja, pelo fato de ser mulher e nada mais, além de implementar algumas situações que agravam o crime.

A que se destacar que as referidas Leis são o resultado do grande avanço ao combate à violência, tanto a doméstica e familiar como a de gênero, pois como foi dito ainda existe aquela cultura machista e patriarcal.

Em razão dessa realidade, o Poder Público detém um papel extremamente importante e de grande relevância no combate a violência, na proteção e na prevenção em prol a vítima. Ou seja, como foi visto houve implantações de políticas públicas que ajudaram e incentivaram muitas mulheres fazerem as denúncias contra o agressor, pois demonstra que ela terá assistência dos órgãos competente em assegurar seus direitos, sua liberdade.

Portanto, a Delegacia da Mulher, como as campanhas “Ligue 180” e “Sinal Vermelho” tiveram a influência para que a vítima desse o primeiro passo e acessasse a justiça a seu favor, deixando todo o medo e receio de lado para poder ter voz na sociedade, vemos que campanhas como essas podem salvar uma vida.

A atuação da justiça, por meio de seus órgãos competentes dispõem de uma missão de pôr um fim na discriminação vivenciada pelas mulheres, sempre procurando atuar de forma justa e resguardando o direito da vítima, tratando-a da maneira mais sutil e necessária, pois elas já se encontram em um cenário violento.

É de suma importância o destaque das medidas protetivas elencadas na Lei, em prol a ofendida, além daquelas se destinam ao agressor, pois no caso do descumprimento, ele arcar com as consequências impostas. Seu requerimento é realizado pela própria vítima – mesmo sem representação legal, ou pelo Ministério Público que encaminha o pedido ao Juiz, devendo deferir a liminar no prazo de 48 horas não dependendo de audiência, podendo ser instauradas outras medidas a critério do Judiciário que não estão presentes em lei.

Por fim, conclui-se que mesmo diante de todo esforço feito pela Justiça, ainda se percebe que a violência a contra a mulher precisará cada vez mais ser ampliada e explicada, pois não depende somente do Poder Público, mas também da sociedade para que haja o retardamento nos casos de violência contra a mulher no Brasil, ou seja, a conscientização deve ser de todos, para podermos construir uma sociedade mais igualitária.

## REFERÊNCIAS

ANNELISE SIQUEIRA COSTA RODRIGUES. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Volta redonda, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO. **Sem Violência Doméstica, uma experiência de trabalho em rede. Grupo violência: informação, investigação, intervenção serviço de violência familiar**. Coimbra, 2012.

Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/36514/1/Viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%20e%20interven%C3%A7%C3%A3o%20em%20rede%20secund%C3%A1ria%20Porqu%C3%AA%20e%20para%20qu%C3%AA.pdf>.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A Violência Moral Contra a Mulher**. Disponível em:

<https://andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>.

AGÊNCIA Câmara de Notícias. **Projeto prevê medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante pandemia**. Pela Deputada Maria do Rosário.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/651145-projeto-preve-medidas-de-combate-e-prevencao-a-violencia-domestica-durante-pandemia>.

**Atlas da violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020.

AUN, Heloisa – Repórter de Cidadania. **Violência doméstica não é só agressão física**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/violencia-domestica-nao-e-so-agressao-fisica-saiba-identificar/>.

BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia**. Agência CNJ de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>.

BITTENCOURT, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé e ABREU, Ivy de Souza.

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: A CULTURA DE MATAR MULHERES**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15-jun-2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15-abr-2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 15-jun-2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Femicídio**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l13104.htm).

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracajú. 2008. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso 17/06/2020.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; DOS SANTOS, Moara Karla Rodrigues. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>.

CARDOSO, Bruno – **Violência contra a Mulher: O que são as medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha?** Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Ano de 2018.

CASTILHO, Heloísa Natalino Valverde. **Lei Maria da Penha e a Atuação do Psicólogo Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67110/lei-maria-da-penha-e-a-atuacao-do-psicologo-juridico>.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: sexist terrorism against women**. In: \_\_\_\_\_. Femicídio: a política de matar mulheres. Nueva York: Twayne, 1992.

Contribuições dos Ministérios Públicos Estaduais e da União para o entendimento da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha. **Livro O enfrentamento contra violência**.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “**Convenção de Belém do Pará**”. Organização dos Estados Americanos, Belém do Pará, Brasil. Nove de junho de 1994. Brasília/DF.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** 7 eds. rev. atual. E ampl. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** Artigo. Classificado em 7º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>.

CNJ, Notícias. **Judiciário avança no combate à violência contra a mulher, revela pesquisa, 2019.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa/>.

DELGADO, Mario Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/206716/violencia-patrimonial-contra-a-mulher.2019>

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5 eds. atual. Ampl. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2019.

DIAS, Lucia Maria Belloni Correa. **Prática – atendimento jurídico à mulher em situação de violência doméstica e familiar.** Comissão de estudos de violência de gênero (CEVIGE) XVIII.

FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violência de gênero – Femicídio.** UNILAGO – São José do Rio Preto/sp. Brasil, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.32.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf).

GALLARDO, Claudia Pradas. **Violência de gênero: definição, tipos e características.** Publicado em 12 de março de 2020. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/violencia-de-genero-definicao-tipos-e-caracteristicas-42.html>.

GEVID – Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica. Ministério Público de São Paulo. Cartilha: **Mulher Vire a Página... e seja protagonista de um final feliz!** Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

GEVID – Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica. Ministério Público de São Paulo. Apostila de Capacitação Jurídica. Projeto INSTRUIR: **Explicando o Direito e a Lei Maria da Penha.** Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

GOMES, Claudia Albuquerque e BATISTA, Mirela Fernandes. **FEMINICÍDIO: Paradigmas Para Análise Da Violência De Gênero Com Apontamentos À Lei Maria Da Penha.** Disponível em: [http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo\\_gtdir\\_claudia-mirela\\_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES#:~:text=Na%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria,misoginia%20que%20%C3%A9%20o%20%C3%B3dio%2C](http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gtdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES#:~:text=Na%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria,misoginia%20que%20%C3%A9%20o%20%C3%B3dio%2C).

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**. 2 eds. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

GHERINI, Pamela Michelena Marchi, da Rede Feminista de Juristas, 2019 - **13 anos da Lei Maria da Penha: entenda quando ela pode ser usada**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/13-anos-da-lei-maria-da-penha-entenda-quando-ela-pode-ser-usada/>. (Acesso em 15/06/2020).

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra mulheres: em busca da produção de um cuidado integral**. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-13022017-204029/publico/MARIANAHASSE.pdf>.

NAGASAVA, Heliane Ruriko Chaves Nagasava. **GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185253057.pdf>.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP, Servanda Editora, 2007.

HOFFMANN, Amanda Martins et al. **A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros**. 2018.

INSTITUTO, Patrícia Galvão. **Mulheres Brasileiras nos espaços Público e Privado**. Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>.

INSTITUTO, Patrícia Galvão - ONG. **Dossiê: Feminicídio**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>.

INSTITUTO, Patrícia Galvão. **Dossiê Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>.

INSTITUTO, Patrícia Galvão. **Dossiê sobre Violência Sexual**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 15/06/2020.

LEAL, Glaysson Braytnner Gomes. **Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-anlise-de-sua-natureza-juridica-na-doutrina-e-jurisprudncia>.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto, et al. **Lei Maria da Penha, Lei de Drogas e Temas Variados**. Ano 1, vol. 1, jan. /jun. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência Doméstica – Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. 2 tir. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a Mulher. O Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica**. 2 eds. São Paulo: Atlas, 2013.

LUZÓRIO, Jéssica. **Feminicídio: a vulnerabilidade da mulher na sociedade atual**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/jessica-luzorio/artigos/feminicidio-a-vulnerabilidade-da-mulher-na-sociedade-atual-5472>.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º)**. 2017. Disponível em: [https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-feminicidio-e-as-demais-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2#:~:text=lei%2013.104%2F2015-,O%20femic%C3%ADdio%20e%20as%20demais%20hip%C3%B3teses%20de%20homic%C3%ADdio%20qualificado%20\(CP,121%2C%20%2%A7%202%20%20BA\)&text=\(a\)%20Femic%C3%ADdio%20%C3%A9%20a%20morte,simples%2C%20privilegiado%20ou%20qualificado](https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-feminicidio-e-as-demais-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2#:~:text=lei%2013.104%2F2015-,O%20femic%C3%ADdio%20e%20as%20demais%20hip%C3%B3teses%20de%20homic%C3%ADdio%20qualificado%20(CP,121%2C%20%2%A7%202%20%20BA)&text=(a)%20Femic%C3%ADdio%20%C3%A9%20a%20morte,simples%2C%20privilegiado%20ou%20qualificado)).

**Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Pág. 24 – **Notas e recomendações para atuação do Ministério Público**.

MARTINELLI, Andréa. **Violência Psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher**. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr\\_n\\_6214298.html?guccounter=1](https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr_n_6214298.html?guccounter=1).

MORERA, Jaime Alonso Caravaca; ESPÍNDOLA, Daniela; CARVALHO, Juliana Bonetti de; MOREIRA, Adriana Rufino e PADILHA, Maria Itayra. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM OLHAR HISTÓRICO**. HIST. ENF. REV. ELETR (HERE). 2014 jan/jul; 5(1):54-66. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>.

MORAIS, Josiane Aparecida. **O MACHISMO COMO PRINCIPAL FATOR DESENCADEADOR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Mariana/MG, 2018. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/1532>.

NOTO, Bianca Paes. **Gênero, Acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14tCurso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_11.pdf).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Liliâne Carneiro e MARQUES, Rafaela Das Neves. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS PROTETIVAS**. Matinhos, 2010. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35287/Liliane%20Carneiro%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

**O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.l]: CNPG, 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa e SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS**. Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>.

OLIVEIRA, Taynara Pires. **Feminicídio: crime por omissão do Estado**. Brasília/DF, 2016. Disponível em: [https://www.iesb.br/Cms\\_Data/Contents/Portal/Media/arquivos/TCC-FEMINICIDIO-Crime-por-omiss-o-do-Estado-Taynara-Pires.pdf](https://www.iesb.br/Cms_Data/Contents/Portal/Media/arquivos/TCC-FEMINICIDIO-Crime-por-omiss-o-do-Estado-Taynara-Pires.pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995.

PASINATO, Wania. **ACESSO à JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: AS PERCEPÇÕES DOS OPERADORES JURÍDICOS E OS LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**. Revista direito GV, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrar. **O Acesso das Mulheres Vítimas da Violência Doméstica à Justiça**. Publicado em: Revista Direitos Humanos E Democracia. Editora Unijuí, ano 3, n. 5 - jan. /jun. • 2015. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>.

**POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, 2007. Disponível em: [www.redesaude.org.br/portalfinal/download/informativo\\_03.pdf](http://www.redesaude.org.br/portalfinal/download/informativo_03.pdf).

Resolução SSP-2, de 12-1-2017. **Protocolo Único de Atendimento**”, a ser observado nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REIF, Laura - **Violência psicológica: saiba como identificar** – Acesso para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-psicologica-saiba-como-identificar/>. 4 de setembro de 2019.

RODRIGUES, Rafaella e JOFFER, Suzana. **Violência contra a mulher: uma expressão da questão social em evidência**. I Congresso Internacional De Política Social E Serviço Social: Desafios Contemporâneos. Londrina, 2015.

SANTOS, Robério Gomes dos; MOREIRA, Jéssica Gomes; FONSECA, Antônia Leyce Gonçalves da; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; IFADIREÓ, Miguel Melo. **Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero**. Id on Line Rev.Mult.

Pisc. 2019, vol.13, n.44, p. 97-117. Disponível em: <file:///D:/Downloads/1476-5949-1-PB.pdf> e <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf>.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Artigo, 2001. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext).

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de gênero no Brasil Atual**. In: Periódico CBFQ – Estudos Feministas. Artigo. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728%3E>. Acesso dia 17/06/2020.

SEBASTIÃO, Elizabeth Elizeuda de Sena. **Violência contra a mulher: a Lei do feminicídio e seus rebatimentos como forma concreta de proteção a mulher**. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Serviço Social. Natal, RN, 2018. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7289/1/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher\\_Sebasti%C3%A3o\\_2018.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7289/1/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher_Sebasti%C3%A3o_2018.pdf).

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS**. Dourados, MS: UFGD, 2010. Disponível em: <https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2017/06/Claudia-Melissa-de-O-Guimar%c3%a3es-Silva.pdf>.

SILVA, Maria Eduarda Praxedes. **O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: O Direito Penal pode ser instrumento no combate à violência de gênero?** Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7101>.

SILVEIRA, Cheila da; BONINI, Luci M. M. **Feminicídio: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>.

**Sinal Vermelho contra a violência doméstica – você não está sozinha**. “Cartilha COVID-19: confinamento sem violência”, elaborada pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) e pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE). Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\\_todas/2020/EMERJ-e-NUPEGRE-lancam-cartilha-pelo-confinamento-sem-violencia-domestica.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2020/EMERJ-e-NUPEGRE-lancam-cartilha-pelo-confinamento-sem-violencia-domestica.html).

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **"A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira"**. Entrevista, a Juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contar a Mulher do Riacho Fundo e uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher, fala sobre a efetividade da lei e o trabalho desenvolvido pelo TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>.

TRINDADE, Vitoria Etges Becker. **Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária**. Disponível em: [file:///D:/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/14576-11326-1-PB%20(1).pdf). Edição 2016.

VÁRIOS AUTORES. Seminário de Capacitação para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil, 2006 Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Disponível em: [http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf). (Acesso em 17/06/2020).

**Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19** – fórum brasileiro de segurança pública, 16 de abril de 2020.

YTHALO, Frota Loureiro. **Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2007. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf>.